



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.448 - SP (2013/0379791-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO VENCESLAU BRAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA. MODO INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

3. Quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4.9.2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal.

4. Embora o paciente tenha sido definitivamente condenado à reprimenda de 4 anos de reclusão, o regime inicialmente fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado, pois, além de o acusado ser reincidente, houve gravidade concreta no ilícito cometido, haja vista que o paciente agarrou a vítima pelo pescoço e exigiu a entrega dos bens, vindo a agredi-la fisicamente, arrastando-a pelos cabelos para um matagal e desferindo-lhe um soco na cabeça, na região do ouvido.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à compensação entre essa atenuante e a agravante da reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.448 - SP (2013/0379791-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO VENCESLAU BRAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONALDO VENCESLAU BRAZ, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0053628-31.2012.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformados com a condenação, apelaram a defesa e o Ministério Público. O tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e proveu parcialmente o apelo do órgão ministerial, para afastar a atenuante da confissão espontânea e, conseqüentemente, majorar a pena do paciente para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais multa.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que deveria ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do paciente, visto que ele "confessou as acusações que lhe foram imputadas, isto é, confessou a prática da subtração mediante emprego de violência ou grave ameaça" (fl. 2).

Nesse ponto, observa que "ainda que de seu depoimento não tenham constado todas as eventuais ameaças e todos os eventuais atos de violência, o fato é que houve confissão quanto às elementares do tipo penal do artigo 157, 'caput', do Código Penal" (fl. 3).

Aplicada a atenuante em questão, defende que, na segunda fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dosimetria da pena, a confissão espontânea deveria ser compensada com a agravante da reincidência.

Com a redução da reprimenda do paciente nos moldes anteriormente delineados, considera que deveria ser-lhe fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, conforme orientação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça.

Salienta que as instâncias ordinárias entenderam devida a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, com base tão somente na gravidade em abstrato do delito, em inobservância ao disposto nas Súmulas ns. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

Requeru, liminarmente, a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto.

No mérito, pugna para que:

- a) seja reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea;
- b) seja procedida à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; e
- c) seja fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para que fosse procedida à compensação entre a confissão espontânea e a reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.448 - SP (2013/0379791-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA. MODO INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

3. Quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4.9.2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal.

4. Embora o paciente tenha sido definitivamente condenado à reprimenda de 4 anos de reclusão, o regime inicialmente fechado mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado, pois, além de o acusado ser reincidente, houve gravidade concreta no ilícito cometido, haja vista que o paciente agarrou a vítima pelo pescoço e exigiu a entrega dos bens, vindo a agredi-la fisicamente, arrastando-a pelos cabelos para um matagal e desferindo-lhe um soco na cabeça, na região do ouvido.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à compensação entre essa atenuante e a agravante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 11.6.2012, subtraiu, para si, mediante o emprego de violência e grave ameaça contra pessoa, um aparelho celular, pertencente à vítima Adriana Jesus de Moraes (fl. 12).

Inconformadas com a condenação, ambas as partes interpuseram apelação no tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao recurso defensivo e provido em parte o apelo ministerial, para afastar a atenuante da confissão espontânea e, conseqüentemente, aumentar a pena do paciente para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais multa.

I.

Quanto ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do paciente, verifico que o magistrado singular, quando da prolação da sentença condenatória, reconheceu a confissão efetivada em sede judicial como caracterizadora da referida atenuante.

Isso porque entendeu que o paciente "confessou ser autor do crime". Para tanto, destacou que o acusado, em juízo, "disse que surpreendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima por trás, dando-lhe uma gravata ao passar seu braço ao redor do pescoço dela e apenas exigiu seu aparelho celular. Ela atendeu a ordem e dali partiu" (fl. 26).

Nesse contexto, o juiz sentenciante consignou que "não se pode desconsiderar sua confissão". Na sequência, salientou que (fls. 26/27):

Afastadas as teorias sobre o ato, é de ser ponderado que somente havendo circunstância específica e devidamente comprovada é que se pode rejeitar o valor da confissão efetuada pelo agente perante o magistrado. Com efeito, teve ele acesso à acusação, pôde encontra-se com o seu defensor e, após todas estas providências acauteladoras, admitiu o crime. Ora, desprezar esta prova é impossível.

E a sua confissão não ficou isolada nos autos.

Com efeito, a vítima reconheceu o réu em juízo, tal qual já havia feito em solo policial e disse que ele veio por trás, dando-lhe uma gravata (passar o braço ao redor do pescoço) e dizendo "passa o celular, passa a bolsa, passa tudo". Sem reação, entregou tudo que pediu, atendendo a ordem por ele emanada.

(...)

Portanto, data venia da i. defesa, não há que se falar em parcialidade ou precariedade das provas produzidas. O réu demonstrou possuir personalidade, confessando ser o autor do crime. A vítima não teve dúvida alguma em reconhecê-lo como seu agressor e, por fim, recuperou seu aparelho celular, ainda que sem o "chip".

Não obstante, o tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo ministerial, para **afastar** a incidência da atenuante da confissão espontânea, visto que "a confissão apresentada pelo réu em juízo não foi integral" (fl. 38). Na ocasião, a Corte estadual asseverou que (fl. 38):

Embora tenha confirmado que agarrou a vítima pelo pescoço e exigiu a entre dos bens, negou os outros atos de violência que também praticou contra ela, consistente em agarrá-la, arrastá-la para um matagal e lhe deferir soco na região da cabeça, tal como descrito na denúncia e comprovado, na instrução, pelas sinceras e claras declarações da ofendida.

(...)

Nesse sentido, ausente a vontade de contribuir integralmente para a busca da verdade real, seu relato não fora sincero, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o réu ser beneficiado com a respectiva circunstância atenuante. motivo pelo qual a afasto.

Dos trechos anteriormente transcritos, verifico que a confissão do paciente, operada em sede judicial, **contribuiu para a comprovação da autoria do delito de roubo**, tendo a Corte estadual afastado o referido benefício apenas porque, embora o acusado tenha confirmado que agarrou a vítima pelo pescoço e exigiu a entrega dos bens, negou os outros atos de violência que também praticou contra ela.

Dessa forma, verifico o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto, haja vista que este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão dos réus, ainda que parcial (qualificada) ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante." (HC n. 237.252/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.2.2014).

Por essas razões, concedo *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer, em favor do paciente, a atenuante da confissão espontânea.

II.

No que tange à pretendida compensação entre a agravante genérica da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, entendo que também assiste razão à impetrante.

Isso porque, quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23.5.2012 (DJe 4.9.2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena, verifico que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda-base do paciente foi fixada em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (fl. 38).

Na segunda fase, encontram-se presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual concedo *habeas corpus*, de ofício, para proceder à compensação entre ambas.

Na terceira etapa, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fica **a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.**

III.

Relativamente à almejada fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, verifico que o juiz sentenciante entendeu devida a imposição do modo inicialmente mais gravoso "quer porque usou de violência contra a pessoa, quer porque é reincidente" (fl. 29).

A Corte estadual, por sua vez, salientou que "além do fato de ser reincidente (fls. 53), o apelante, não contente com a subtração dos bens da vítima, veio a agredi-la fisicamente, arrastando-a com violência para um matagal, onde lhe desferiu soco na face, circunstâncias essas suficientes para aumentar o grau de reprovabilidade e justificar o regime mais rigoroso" (fl. 39).

Assim, embora o paciente tenha sido definitivamente condenado à reprimenda de 4 anos de reclusão, entendo que o regime inicialmente **fechado** mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado, pois, **além de o acusado ser reincidente**, verifico que houve **gravidade concreta** no ilícito cometido, haja vista que **o paciente agarrou a vítima pelo pescoço e exigiu a entrega dos bens, vindo a agredi-la fisicamente, arrastando-a pelos cabelos para um matagal e desferindo-lhe um soco na cabeça, na região do ouvido.**

Dessa forma, em que pese a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, considero que a reincidência do paciente e a gravidade concreta do delito de roubo cometido justificam, a toda evidência, a imposição do modo inicial mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, "O fato da especial reprovabilidade do crime não ter sido utilizada para a exasperação da pena-base demonstra tão somente a benevolência das instâncias ordinárias, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzindo à inferência de que há violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ, uma vez que o regime fechado foi estabelecido por conta da gravidade concreta do crime." (HC n. 231.510/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.12.2013).

Por tais razões, entendo que não há que se falar em inobservância às orientações sumulares ns. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

IV.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem postulada**, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à compensação entre essa atenuante e a agravante da reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0379791-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.448 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00536283120128260050 20130000272099 24752012 536283120128260050

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO VENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.